



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 601/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 468/2025

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 3.739, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012, Nº 4.582, DE 14 DE ABRIL DE 2016, Nº 5.073, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018, E Nº 6.188, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei ordinária que pretende alterar dispositivos das leis 3739/2012, 4582/2016, 5073/2018 e 6188/2023, as quais dispõem sobre a estrutura organizacional, cargos e atribuições no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Tangará da Serra. As alterações visam, segundo a mensagem, *promover a necessária revisão, adequação e reestruturação dos cargos em comissão da Autarquia Municipal*. Passemos à análise.

Com relação à competência e legitimidade, não há óbice, uma vez que a matéria tratada no presente projeto enquadra-se nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim estabelece:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o artigo 53, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município, assim prevê:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso)



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

A espécie normativa encontra-se correta, vez que pretende a alteração de lei ordinária através de projeto de lei ordinária.

Quanto ao conteúdo normativo, as alterações, segudo a mensagem, *atende diretamente à Notificação Recomendatória nº 02/3ª PJCÍVEL/2025, expedida pelo Ministério Público, ao promover a revisão das denominações, a adequação das atribuições, a transformação e, quando necessário, a extinção de cargos, assegurando que os cargos em comissão passem a possuir conteúdo eminentemente estratégico, compatível com as exigências constitucionais e jurisprudenciais.*

No mais, não vislumbramos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 16 de dezembro de 2025.

ANITA LOIOLA
PROCURADORA JURÍDICA